

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Geraldo Magela Nunes

PROCESSO Nº: 015123/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228529-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Curvelo

**DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido**

**VALOR: R\$ 4.570,64**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 70 m<sup>3</sup> de carvão vegetal.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

**Pela manutenção total da multa, visto que o infrator apresentou Nota Fiscal em desacordo com a autorização da receita fazendária, o que comprova que o mesmo assumiu o risco e concorreu para a prática da infração, na certeza de impunidade. Pela atualização do devido.**

DATA: 21/09/2012

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO(A)

**PARECER DO RELATOR**

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Geraldo Magela Nunes

PROCESSO: 015123/05

A.I. nº: 228529-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Curvelo

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

  
Fernando Antunes M. de  
Jurídico-SISEMA  
OAB/MG-113112  
MASP-1153124-1

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 70 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, apresentando GCA-GC e NF. Porém, conforme declaração emitida pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, a NF não é reconhecida como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, tipificando o uso indevido de documentação ambiental, documento inválido para viagem e carvão vegetal sem prova de origem. O carvão foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05; art. 55/57 da lei 14309/02, art. 46 § único c/c nº de ordem 5 do art. 54 -Lei 9605/98 e 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que não cometeu crime ou desrespeito à legislação, tão pouco, existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente entre o bojo da autuação e a realidade fática;

## PARECER DO RELATOR

### PARECER DO RELATOR

- que no recebimento da referida mercadoria para transporte, foram apresentados os documentos ambiental e fiscal que a acobertava, não dando margem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos mencionados, afastando qualquer dolo ou culpa em sua conduta;

- que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida NF;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais vigentes.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, vale tomar ciência do § 2º do art. 37 do Decreto 44.844/08:

“Art. 37 [...]

§ 2º - Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados da FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar [...] essas competências, sendo vedada subdelegação”.

No que se refere à alegação de que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento, encontra-se juntado ao processo em tela o parecer do relator da CORAD em seu inteiro teor, podendo o recorrente **solicitar** cópia a qualquer momento junto ao IEF.

Das alegações de que não cometeu crime ou desrespeito à legislação, tão pouco, existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente entre o bojo da autuação e a realidade fática e de que no recebimento da referida mercadoria para transporte, foram apresentados os documentos ambiental e fiscal que a acobertava, não dando margem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos mencionados, afastando qualquer dolo ou culpa em sua conduta é clara a descrição no campo 17 do AI, onde a autoridade autuante relata que a NF não é reconhecida como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, conforme “via cega” e declaração emitida pelo posto fiscal, motivo pelo qual não acolhemos tais argumentos.

Por fim, no que se refere à alegação de que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito à

## PARECER DO RELATOR

## PARECER DO RELATOR

descaracterização da referida NF, a alegação de que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato não merece prosperar, pois as notas fiscais emitidas antes da publicação do edital são alcançadas pela declaração de inidoneidade, admitindo o efeito retroativo para declarar a inidoneidade de documentos fiscais.

O edital declaratório não é instrumento jurídico que por si só atribui aos documentos fiscais a condição de inidoneidade. **O edital torna público um fato já existente.** O que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato Fraudulento contra o Fisco, ato este publicado pelo edital. Daí a "retroatividade" dos efeitos do edital não tem a mesma característica da retroatividade de uma norma ou outro ato administrativo que cria, extingue ou modifica direitos. No caso do edital, ele apenas declara o ato fraudulento.

Então, trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que na esfera Ambiental a responsabilidade é OBJETIVA, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

E ainda, no presente AI há elementos suficientes que conduzem para a conclusão de que o transportador concorreu para a prática da infração assumindo o risco e dela obtendo vantagem. Vale lembrar que são reiteradas a prática de tal irregularidade, este processo continuado de transportar carvão com notas fiscais inidôneas, certamente com **a busca do lucro a qualquer custo, lesa o meio ambiente, trazendo uma perda incalculável.**

É pacífico na doutrina os efeitos "ex tunc" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, *"o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)."*

## PARECER DO RELATOR

### PARECER DO RELATOR

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornava inválidas para todos os seus efeitos. Cumpre esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O artigo 39, I, da Lei 6.763/75 dispõe que se considera falso o documento fiscal que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária. Em razão da falsidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada, conforme art. 149, I, do RICMS/02, segundo o qual:

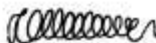
“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.”

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.570,64.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF

